

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 66/2025

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2025.

<b>PROCESSO N° 2100.01.0002763/2025-89</b>					
<b>PARECER ÚNICO</b>					
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Nome: Hebert Lever José do Couto		CPF/CNPJ: 545.869.256-04			
Endereço: Rua Wilson de Oliveira, nº 1.239		Bairro: Esplanada II			
Município: João Pinheiro	UF: MG	CEP: 38770-000			
Telefone: (38) 99936-6611	E-mail: alfacontatos@outlook.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( x ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2					
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>					
Nome:		CPF/CNPJ:			
Endereço:		Bairro:			
Município:	UF:	CEP:			
Telefone:	E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>					
Denominação: Fazenda Santo André, São Bernardo, Santa Maria, Nossa Senhora Aparecida e Alice Maravilha		Área Total (ha): 978,9745			
Registro nº: 47.761, 47.762, 47.763, 47.764 e 47.765		Município/UF: João Pinheiro/MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-97B0.3EFD.193A.4915.8929.F9B1.2C79.35CE					
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	307	un			
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	307	un	23k	407.821	8.102.670
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
Agricultura	Culturas			269,00	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Cerrado antropizado	Árvores nativas em meio à pastagem formada		Árvores adultas	269,00	
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>					
Produto/Subproduto	Especificação			Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento			63,15	m <sup>3</sup>
Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento			9,15	m <sup>3</sup>
<b>1. HISTÓRICO</b>					
Data de formalização/aceite do processo: 29/01/2025;					
Data da vistoria: Remota - 03/07/2025;					
Data de solicitação de informações complementares: 16/07/2025;					

Data do recebimento de informações complementares: 08/09/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 09/09/2025.

Trata-se de um requerimento para corte de árvores isoladas modelo simplificado, a vistoria realizada foi de forma remota. As informações aqui prestadas são de responsabilidade do requerente.

## 2. OBJETIVO

O objetivo do requerimento é para supressão de 307 árvores isoladas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

“A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições.”

## 3. ANÁLISE TÉCNICA

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído pelas matrículas nº: 47.761, 47.762, 47.763, 47.764 e 47.765 (106083262), imóvel Fazenda Santo André, São Bernardo, Santa Maria, Nossa Senhora Aparecida e Alice Maravilha, área total de 981,9745 ha, localizado no município de João Pinheiro/MG em nome de Hebert Lever José do Couto, . Na planta topográfica e no CAR a área é de 978,9745 ha.

Não foi identificado fragmentação do empreendimento, considerando as características locais entre os imóveis, tais como: unidades produtivas contíguas e imagens de satélite que indicam tratar-se de empreendimento único. Foi encontrado o processo anterior 2100.01.0004238/2023-40.

Conforme análise da documentação apresentada, a requisição se enquadra no critério de autorização para intervenção ambiental simplificada:

A) De acordo com a lista de espécies solicitada para corte:

( ) Não foi observada nenhuma espécie imune de corte.

( x ) Na área de intervenção não existem espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica:

De acordo com a lista de espécies solicitadas para corte, não foi observada nenhuma espécie ameaçada de extinção e não há espécie imune de corte. Contudo, foram encontrados/identificados 37,0 exemplares da espécie Barú (*Dipteryx alata*, Vogel), os quais foram requeridos para supressão.

Se sim, qual(is): Baru (*Dipteryx alata*, Vogel)

Após comparação com o CAR do imóvel, as árvores solicitadas para corte não estão localizadas dentro de área de reserva legal nem dentro de área de preservação permanente.

B) Após análise do CAR, observou-se que:

( x ) A área de intervenção não está localizada em APP ou Reserva Legal

( ) A área de intervenção está localizada em APP ou Reserva Legal

Se sim, especificar:

C) A intervenção requerida ultrapassa o limite máximo de quinze indivíduos por hectare\*, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

( ) Sim ( X ) Não

D) Taxas

Taxa de Expediente - 1074-4:

DAE nº 1401345804679- Valor recolhido = R\$ 2.075,00 pagamento = 18/11/2024, referente a área de 269,00 ha – Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

DAE nº 1401350396125- Valor recolhido = R\$ 98,70 pagamento = 23/01/2025, Complemento referente a área de 269,00 ha – Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Taxa florestal: 147-9

DAE nº 2901345743236 - Valor recolhido = R\$ 467,00 pagamento = 18/12/2024, referente a 63,15 m<sup>3</sup> - Lenha de floresta nativa

DAE nº 2901350395658 - Valor recolhido = R\$ 22,00 pagamento = 23/01/2025, Complemento referente a 63,15 m<sup>3</sup> - Lenha de floresta nativa

DAE nº 2901345743490- Valor recolhido = R\$ 452,00 pagamento = 18/11/2024, referente a 9,15 m<sup>3</sup>- Madeira de floresta nativa

DAE nº 2901350397227- Valor recolhido = R\$ 21,20 pagamento = 23/01/2025, Complemento referente a 9,15 m<sup>3</sup>- Madeira de floresta nativa

Taxa de reposição florestal: 294-9

DAE nº 1501345746839- Valor recolhido = R\$ 2.291,00 pagamento = 18/11/2024, referente a 9,15 m<sup>3</sup> de madeira e 63,15 m<sup>3</sup> de lenha.

DAE nº 1501350396948- Valor recolhido = R\$ 108,35 pagamento = 23/01/2025, complemento referente a 9,15 m<sup>3</sup> de madeira e 63,15 m<sup>3</sup> de lenha.

Sinaflor: 23135734 - Corte de árvores isoladas (106083269)

Considerando o exposto, observa-se que o requerimento está de acordo com o artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural."

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

Número do registro: MG-3136306-97B0.3EFD.193A.4915.8929.F9B1.2C79.35CE (106083264)

Área total: 978,2544 ha

Área de reserva legal: 195,7893 ha

Área de preservação permanente: 105,0937 ha

Área de uso antrópico consolidado: 728,6634 ha

Remanescente de vegetação nativa: 249,5780

Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 195,7893 ha

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR: 0 ha

Averbada: 195,7893 ha

Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental: não é o caso

não

sim:

- Número do documento: não é o caso

Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel: 195,7893 ha

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade -

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04 glebas, dentro do imóvel.

- PRA (conforme informações prestadas no SICAR)

Deseja aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, caso o imóvel rural possua (uma das situações a seguir, ocorrida até 22 de julho de 2008): necessidade de recomposição de áreas de APP e de uso restrito; déficit referente a Reserva Legal; autuação?

Resposta: Sim

- Foram identificadas áreas de preservação permanente a recompor em locais com indícios de supressão de remanescentes de vegetação nativa antes 22 de julho de 2008, para as quais deverá apresentar proposta de recomposição.

## Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 249,58 ha; área rural consolidada 728,66 ha e área de reserva legal averbada 195,79 e APP 105,09 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

### Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

### Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: analisado, aguardando atendimento a notificação. No presente ato fica reprovada a localização da Reserva Legal averbada em 195,79 hectares.

### 3.3 Baru (*Dipteryx alata*, Vogel)

Pelo que constam na lista, (106083260) apresentada, foram encontrados/identificados 37 exemplares da espécie Baru (*Dipteryx alata*, Vogel), os quais foram requeridos para supressão;

Considerando que serão suprimidas 37 árvores de Baru (*Dipteryx alata*, Vogel), que é uma espécie vegetal pertencente à família leguminosae (Fabaceae) com ocorrência ampla no bioma cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoas, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre

justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoia do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância sócio-econômica-ambiental da espécie, faz – se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto nº 47.383/2018:

"Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 mudas por espécime suprimida de Baru (*Dipteryx alata*, Vogel), no total mínimo de 74 exemplares a serem compensados.

#### 4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pelo parecer FAVORÁVEL à intervenção ambiental solicitada para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 307 exemplares na área de 269,00 ha, pelo empreendedor Hebert Lever José do Couto, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o deferimento da intervenção requerida, não encontrando óbice à autorização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

#### 5. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Indicação da forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( x ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal;

Apresentados a taxa e o comprovante de pagamento, documento SEI (106083207) .

#### 6. CONDICIONANTES

##### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar projeto de compensação por supressão de 37 indivíduos da espécie de Baru ( <i>Dipteryx alata</i> )	Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA
2	Executar o projeto de compensação de baru ( <i>Dipteryx alata</i> ), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício	Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção
3	Apresentar relatório de execução do projeto de compensação do Baru ( <i>Dipteryx alata</i> ).	Prazo: anualmente

## INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC    (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Gabriela Cordeiro do Prado

MASP: 1482230-8

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado, Servidor (a) Público (a)**, em 06/10/2025, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **122380038** e o código CRC **FD952209**.

Referência: Processo nº 2100.01.0002636/2025-26

SEI nº 122380038